



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
SEGUNDA TURMA

DECISÃO

-

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, antecedente a uma ação de dissídio coletivo, ajuizada pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FECOMÉRCIO-RO) em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO, pleiteando liminar para que seja autorizado trabalho no comércio nos dias de domingo e feriados, sobretudo no do dia 24-1-2018, enquanto não se negociar nova convenção coletiva de trabalho da categoria ou a questão seja decidida, em definitivo, dissídio coletivo.

Esclarece a autora que era de praxe nas convenções coletivas passadas a autorização para o trabalho dos comerciários nos dias de domingo e feriados, com exceção apenas de 1º de maio, de 25 de dezembro e de 1º de janeiro.

Alega, todavia, ainda não houve acordo entre o sindicato patronal e obreiro acerca de dispositivos normativos relativos à reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mormente a facultatividade da homologação do termo de rescisão trabalhista pelo sindicato obreiro, fazendo com que não haja convenção coletiva atualmente em vigor.

Destaca que, em virtude da impossibilidade da ultratividade das normas coletivas, o empresariado portovelhense pode sofrer consequências danosas e irressarcíveis, ferindo os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal).

Sustenta que o perigo da demora fica evidenciado nessas consequências irreparáveis e no fato de o próximo feriado ser já no dia 24-1-2018.

Ao fim, pede a procedência desta ação, convolvendo-se a liminar em decisão definitiva.

Dá à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de alçada.

Posteriormente, apresentou emenda à inicial (Id d634752), anexando notificação do sindicato réu avisando o presidente da autora de que no feriado do dia 24/01/2018 não poderá ser utilizada a mão-de -obra dos empregados sob pena de fiscalização.

É o breve relato.

Decide-se.

As chamadas tutelas antecipadas são, na atual sistemática processual, espécies de

tutelas provisórias de urgência, disciplinadas entre os arts. 300 e 310 do CPC, destinadas a adiantar os efeitos da tutela jurisdicional final requerida, que, a rigor, demandaria a conclusão de outros atos processuais para ser efetivada.

Pode ocorrer ainda, como na presente hipótese, em que a urgência é contemporânea à necessidade de propositura da ação, de a tutela antecipada ser requerida em caráter antecedente, quando se permite que a petição inicial se limite ao requerimento antecipatório e à indicação do pedido de tutela final, com demonstração dos requisitos da tutela de urgência.

Por certo, em todo caso, mesmo nessas tutelas provisórias requeridas em caráter antecipado, é necessário que o pleito final seja possível de concessão pelo juízo.

Na espécie, porém, pleiteia a autora que este juízo autorize, por decisão monocrática, o labor dos trabalhadores do comércio aos domingos e feriados, a despeito de negociação coletiva sobre o assunto.

No que concerne à autorização de trabalho aos domingos, tem-se que, ao contrário do que indica a parte autora, inexistente legislação proibindo-o.

Ao revés, a Lei nº 10.101/2000 é expressa ao permitir o trabalho aos domingos nas atividades de comércio em geral, como é o caso do âmbito de atuação do sindicato autor. Isso, independentemente de negociação coletiva para tanto, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez a cada três semanas, com o domingo. "In verbis"

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Não há, portanto, quanto ao trabalho em domingo, qualquer "periculum in mora" ou mesmo probabilidade de direito a suscitar intervenção urgente do poder estatal.

De outra banda, em face do princípio da livre iniciativa, citado na exordial, a legislação pátria permite o trabalho nas atividades de comércio em geral em feriados, condicionando-o, todavia, à autorização específica constante em negociação coletiva de trabalho, consoante se lê no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, interpretando tal dispositivo, tem decidido de forma pacífica e reiterada que a autorização para o trabalho no comércio em geral apenas pode ser efetivada mediante convenção coletiva de trabalho, estando infenso, até mesmo, aos acordos coletivos.

Ilustram essa jurisprudência os seguintes precedentes:

COMÉRCIO VAREJISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Extrai-se do acórdão recorrido que, em que pese a existência de norma coletiva prevendo a possibilidade de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos, a legislação municipal vigente veda essa prática. Diante disso, o autor defende que o reclamado deve se abster de utilizar a mão de obra de seus empregados enquanto "existir convenção coletiva em vigor que proíba a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos situados em municípios que contenham norma municipal vedando a abertura". O Regional rechaçou os argumentos do sindicato autor, pois entendeu que "a suposta exigência de autorização em lei municipal em relação ao comércio em geral não se aplica aos estabelecimentos que já detém autorização legal para tanto, consubstanciada nos artigos 1º, 5º, parágrafo único, 8º e 10 da Lei n. 605/49", e que "o reclamado/recorrido figura na exceção à proibição de labor em domingos e feriados, não lhe sendo aplicáveis as disposições relativas a feriados da Lei n. 10.101/2007, com as modificações feitas pela Lei n. 11.603/2007, motivo por que entendo dispensável o requisito da prévia negociação coletiva para o regular funcionamento em dias feriados, assim como autorização em lei municipal". Contudo, em que pesem os fundamentos adotados pela Corte a quo, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral aos domingos está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, incluído pela Lei nº 11.603/2007, segundo o qual "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Assim, ao contrário do que decidiu o Regional, não há como se afastar a aplicação do artigo 6º-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em norma coletiva de trabalho e observada a legislação municipal (precedentes) . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9842620125140041, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE 1. Desde o advento do Decreto Federal nº 99.467, de 20/8/1990, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. 2. A Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007, contudo, passou a consagrar que o labor em feriados requer prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A). 3. Assim, viola o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 conclusão do acórdão quanto à viabilidade de labor em feriado mediante autorização prevista em acordo coletivo de trabalho. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4. Agravo de instrumento da União provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em decorrência da conduta empresarial de exigir labor de seus empregados em feriados sem a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho. (TST-RR - 966-77.2010.5.03.0074 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de

Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; grifo nossos)

Veja-se, aliás, que tal dispositivo não foi alterado pela recente reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sobretudo porque se trata de disposição específica aplicada aos trabalhadores do comércio em geral.

Tem-se, dessa forma, que a autorização para o trabalho em feriado relativamente às atividades de comércio em geral apenas pode ser efetivada por meio de convenção coletiva, de sorte que escapa à competência heterodoxa do Poder Judiciário de intervir em dissídios coletivos.

Assim, não poderia este Tribunal, nem mesmo em sede de tutela final de dissídio coletivo se imiscuir quanto a essa tema, porquanto não pode o provimento jurisdicional substituir a vontade coletiva, "conditio sine qua non" exigida por lei, o que inviabiliza, por óbvio, sua concessão em sede antecipada.

Observa-se, a propósito, que a ausência de convenção coletiva vigente entre as partes é fruto, como narra a própria inicial, de ausência de concordância em relação a diversas normas coletivas.

Ora, o ato de recusa em assinar o instrumento coletivo pelo sindicato obreiro, de modo a impossibilitar o trabalho em feriados, pode ser vista, sobretudo, como uma legítima estratégia de negociação, que ao judiciário não cumpre coibir - ao menos no momento.

Ademais, o trabalho em feriados deve ser, de fato, entendido com uma exceção, a suscitar maior discussão entre os entes coletivos obreiro e patronal, de sorte que às partes convenientes é que cabe solucionar a controvérsia.

Por conseguinte, não podendo o Poder Judiciário substituir a vontade coletiva relativa à autorização de trabalho em feriado nas atividades de comércio em geral, sobretudo porque a lei exige que tal permissão seja feita mediando convenção coletiva de trabalho - o que exclui os acordos coletivos e os dissídios coletivos -, indefere-se o pedido de tutela antecipada antecedente que objetiva a autorização para trabalho nas atividades de comércio em geral nos feriados enquanto não se negociar nova convenção coletiva de trabalho da categoria ou se decida dissídio coletivo.

Outrossim, inexistindo vedação normativa para o labor em domingos nas atividades de comércio em geral mesmo sem negociação coletiva para tanto - desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez a cada três semanas, com o domingo -, indefere-se o pedido de tutela antecipada antecedente nesse sentido.

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como para que emende a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo se extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Dê-se, igualmente, ciência ao sindicato réu do conteúdo desta decisão via oficial de

justiça.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017

(Assinado eletronicamente)

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR]



1801231656441690000003247036

<http://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>